



Acórdão n°  
Processo n° 0024103-16.2001.814.0301  
Primeira Turma de Direito Público  
Comarca: Capital  
Recurso: Apelação Cível  
Sentenciado/Apelante: Companhia de Transito do Município de Belém - CTBEL  
Procurador: Bruno Trindade Batista (OAB/PA 8.867) e outros  
Sentenciado/Apelado: Deusdedith Brasil Advocacia S/A Ltda.  
Advogado: Marcelo Castelo Branco Iudice (OAB/PA 8.678) e outros  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura  
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEICULO MEDIANTE O PAGAMENTO DE MULTAS. OFENSA A SUMULA 127/STJ. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 312/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. A posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ. (AgRg no AREsp 728.484/SP).
3. Nos termos da súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
4. Recurso conhecido, e improvido, à unanimidade. Em reexame necessário, sentença confirmada. Decisão unânime

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, e, em reexame necessário, confirma os termos da sentença, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutram (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

.



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto pela COMPANHIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença (fls. 73/89) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizada por DEUSDEDITH BRASIL ADVOCACIA S/A LTDA., julgou procedente ação, para declarar a nulidade de multas de trânsito (fl. 38/40), aplicadas no veículo descrito na exordial.

Condenou os Impetrados ao pagamento das custas.

Em suas razões recursais (fls. 142/160), a apelante sustenta, preliminarmente, [1] a decadência do mandamus, diante da notificação das infrações de trânsito guereadas; [2] nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois o juiz fundamentou a sentença no devido processo legal, e o autor apontou violação ao contraditório e ampla defesa; [3] cerceamento de defesa, por não haver sido intimada para se manifestar sobre a questão da falta de defesa técnica; e [4] descabimento do remédio heróico quando o fato demandar produção de provas.

Cita doutrina e julgados que reputa favoráveis às suas teses.

No mérito, argumenta, em suma, que as multas aplicadas respeitaram todo o procedimento legal, tendo o ora apelado sido devidamente notificado para apresentar recurso administrativo, sem que tenha exercido o seu direito, e que o ato praticado pelo agente de trânsito tem presunção de legitimidade.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral da sentença prolatada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 113).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 113v).

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, sendo distribuídos à relatoria do Des. Constantino Guerreiro (fl. 114), e diante do impedimento constatado (fl. 116), foram redistribuídos à Desa. Marneide Merabet (fl. 119), que se declarou suspeita (fl. 121), seguindo os autos à relatoria da Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho (fl. 122).

Os autos vieram redistribuídos à minha relatoria, tendo em vista a Emenda Regimental nº 05/2016 (fl.124).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls. 129/133, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do REEXAME NECESSÁRIO e da APELAÇÃO CÍVEL, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

#### **PRELIMINAR - DECADÊNCIA**

A preliminar não deve prosperar, pois a apelante se desincumbiu de provar nos autos que o apelado tenha recebido qualquer notificação de infração de trânsito, não havendo o que se falar em decadência, constituindo-se os argumentos em mera falácia.

Rejeito essa preliminar.

#### **PRELIMINAR - DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Defende a apelante que ocorreu, no caso, decisão extra petita, por ter a sentença vergastada se afastado dos fundamentos alegados pelo autor, ora apelado, na peça vestibular.

A esse respeito, é cediço que os limites da lide são estabelecidos pela petição inicial e pela defesa.

Na exordial, o autor versará sobre o objeto e a causa de pedir da ação. Ao nortear a atuação jurisdicional está o objeto, que é a providência jurisdicional requerida, com a finalidade de tutelar o interesse em litígio. A causa de pedir é o fundamento do pedido, em outras palavras, constitui os fatos e os fundamentos jurídicos a embasar a pretensão do autor. Assim sendo, a decisão que defere determinado pleito contido nos limites estabelecidos na petição inicial, embora por outro fundamento que não aquele declinado na vestibular, não excede os contornos da lide, que não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto. No caso em tela, o objeto da causa é a nulidade dos atos administrativos, qual seja, multas de trânsito.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado a quo, por entender que não fora respeitado o devido processo legal, na aplicação das multas ao apelado, conheceu de ofício dessa matéria e entendeu que houve a falta de observação do rito do Código de Trânsito Brasileiro na aplicação da multa, anulando-a.

Ao assim proceder, conforme os fundamentos já expostos, não é certo dizer que proferiu julgamento extra petita.

Neste mesmo sentido, tem entendido o STJ, conforme o recente escólio a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com



fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros. Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1447299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) (grifo nosso) (grifei)

Como se percebe, a lide foi decidida nos limites em que foi proposta inexistindo julgamento extra petita, salientando-se, ademais, que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita, e que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

Assim, rejeito a preliminar de julgamento extra petita.

#### **PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Sustenta, ainda, a apelante cerceamento de defesa, por não haver sido intimada para se manifestar sobre a questão da falta de defesa técnica.

Todavia, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.016/2009, a apelante apresentou informações (fls. 23/28 e 41/52), o que de per si, rechaça o argumento apresentado.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

#### **MÉRITO**

Cinge-se na controvérsia recursal a cobrança de licenciamento anual do veículo do apelado, que estava condicionado ao pagamento de multas de trânsito, que o mesmo nunca teve conhecimento da existência ou notificado para apresentação de recurso contra os autos de infração lavrados.

Em que pese o apelante sustentar que o apelado foi notificado, os autos demonstram justamente o contrário, vez que a autarquia não juntou qualquer documento que pudesse desconstituir os argumentos apresentados pelo impetrante/sentenciado.

Ademais, é legal condicionar o licenciamento ao pagamento das multas, nos termos do art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, desde que a multa aplicada observe o devido processo legal, conforme estabelecido na Súmula nº 127 do STJ, segunda a qual É ilegal condicionar a revogação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.



O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito é indispensável 02 (duas) notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282 do CTB).

Conforme noticia a sentença impugnada, a ora apelante CTBEL não adotou a primeira notificação para defesa prévia, aplicando à vista do auto de infração, desde logo a multa, o que viola o devido processo legal, estabelecido no art. 280 e 281, do CTB.

Destarte, não tendo sido expedida a notificação para a defesa prévia no prazo decadencial de 30 (trinta) dias (art. 282, §4º, CTB), tornam-se insubsistentes as multas descritas na consulta de infrações (fls. 39/40), visto que não poderiam as multas questionadas terem sido aplicadas nos moldes em que foram.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ, verbis:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Tal matéria, inclusive, já fora julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide de recursos repetitivos (art. 543-C DO CPC), verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.
3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.
4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".
6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e



à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1092154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS CONCLUIU PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); e b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

3. In casu, conforme noticia o acórdão impugnado, as notificações relativas à autuação e à aplicação da penalidade foram efetivadas.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 728.484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015)

Posto isso, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator